



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro, CEP 57.045-900, Fone: 82-3218-3507, Maceió-AL, email: vcivell@tj.al.gov.br

Processo n.º 0709022-90.2012.8.02.0001

Autor: Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios S/A - ILPISA

DECISÃO

Conforme já reafirmado nos autos, a recuperação judicial visa viabilizar a superação de crise econômico-financeira da empresa recuperanda, observando-se as diretrizes estabelecidas na Lei 11.101/05, buscando constituir meios à recuperação da empresa que apresente possibilidade de viabilidade econômica, como ocorre no caso em tela.

Desta forma, defiro a extensão dos efeitos da decisão de fls. 771/776, aos sócios, avalistas e garantidores da recuperanda, deferindo em todos os seus termos os requerimento de fls. 813/826 e de fls. 1.595/1603.

Defiro, também, o pedido formulado às fls. 790/791, pelo Administrador Judicial autorizando a contratação, às expensas da Recuperanda, das pessoas indicadas no referido requerimento.

Defiro do mesmo modo, o pedido formalizado no requerimento de fls. 1825/1827, autorizando que a relação de credores seja publicada no site da recuperanda, o qual deve constar chamada destacada para o status de que a mesma se encontra em estado de Recuperação Judicial.

Indefiro os pedidos de reconsideração de fls. 1.034/1.045, fls. 1.346/1.363, e de fls. 1893/1907, eis que inseridas no plano de recuperação judicial ora em tramitação, as operações formalizadas com a recuperanda, pelo Banco Daycoval, por Delta Fomento Mercantil, e ACL Factoring Fomento Mercantil Ltda, ante o caráter pro solvendo e de garantias de tais operações, algumas contando, inclusive, com cláusulas de regresso, e estando devidamente relacionados na lista de credores tais créditos.

Determino, outrossim, que todos os Bancos e Factorings

listados nos autos se abstenham de protestar os clientes da recuperanda, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No mais, sobre as habilitações de créditos, 2282/2285, 3139/3141; 3171/ 3174, 3249/3252, 3332/3335, 3395, dentre outros, bem como acerca das diversas divergências e impugnações formalizadas nos autos, manifeste-se a recuperanda, no prazo de 15 (quinze) dias,

Do mesmo modo, manifestem-se a recuperanda, acerca da manifestação de fls. 3160/3161, esclarecendo o motivo da ausência de autorização da Assembléia Geral de Acionistas para o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial.

Oficie-se, com urgência.

Expedientes necessários.

Maceió, 21 de junho de 2012.

IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR
Juiz(a) de Direito